

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 312, DE 2015

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO

**Relator:** Deputado CAMILO CAPIBERIBE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 312, de 2015, visa instituir a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais e o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, e dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais.

Após a apresentação de artigo com a conceituação dos termos usados no projeto, são especificados os objetivos da PNPSA, quais sejam: disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar esses serviços em todo o território nacional, especialmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado; controlar a perda e a fragmentação de habitats, a desertificação e os demais processos de degradação dos ecossistemas; valorizar econômica, social e culturalmente os serviços prestados pelos ecossistemas; reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa; fomentar as

relações entre agentes privados de provimento de serviços ambientais e pagamento por esses serviços; fomentar o desenvolvimento sustentável; e promover alternativas de geração de trabalho e renda para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

As diretrizes de implantação da PNPSA abrangem: reconhecimento de que a conservação dos serviços ecossistêmicos contribui para a qualidade de vida da população; uso do pagamento por serviços ambientais (PSA) como instrumento de promoção do desenvolvimento de populações tradicionais, povos indígenas e agricultores familiares; coordenação das políticas setoriais com as ações de conservação dos serviços ecossistêmicos; a complementaridade do PSA com os demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente; articulação dos diversos Entes Federados na implantação de programas de PSA; controle social, transparência e publicidade nas relações entre pagador e provedor; adequação do imóvel à legislação ambiental e critérios de progressividade no PSA.

A proposição enumera as ações a serem objeto da PNPSA, quais sejam: conservação da vida silvestre em áreas de elevada diversidade biológica; sequestro, conservação, manutenção e aumento do estoque de carbono; conservação e melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos; conservação de unidades de conservação, seus respectivos corredores ecológicos e zonas de amortecimento, terras indígenas e terras de quilombo; recuperação e conservação dos solos e recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas; conservação da beleza cênica natural; conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas; e outras atividades previstas em regulamento.

O PSA ocorrerá por meio de remuneração monetária ou por melhorias sociais à comunidade. Ficará vedado o uso de recursos públicos para remuneração monetária com base em Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal, exceto em áreas críticas para abastecimento público de água.

A PNPSA contará com órgão colegiado com atribuição de estabelecer metas e acompanhar resultados, composto paritariamente por representantes do Poder Público, do setor produtivo e da sociedade civil.

São definidas cláusulas que deverão constar no contrato de PSA, o qual poderá ser vinculado ao imóvel pela instituição de servidão ambiental. São estabelecidas isenções tributárias sobre os valores recebidos por provimento de serviços ambientais.

O Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) deverá conter o inventário das áreas potenciais para PSA; os dados de áreas contempladas; e planos, programas e projetos que integram a PNPSA. O CNPSA integrará os dados federais, estaduais e municipais.

O Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) terá como objetivo efetivar a PNPSA, no que tange ao pagamento desses serviços pela União. Terá como prioridade a contratação com agricultores familiares e empreendedores familiares rurais. No âmbito do PFPSA, será vedada a duplicidade de PSA sobre o mesmo objeto. As ações do PFPSA serão financiadas pelo Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (FFPSA), cujos recursos serão originários da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), dotações orçamentárias, doações etc. Para tanto, são feitas alterações à Lei nº 8.001, de 1990, que “define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências”.

As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997 (Lei de Recursos Hídricos), poderão ser destinadas ao PSA que promova a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos.

O Projeto de Lei nº 312/2015 também altera a Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações), para excluir, de sua aplicação, a contratação de provedores ou recebedores de serviços ambientais.

Os autores justificam a proposição argumentando que é necessário premiar os que corretamente propugnam pela defesa das riquezas

naturais do Brasil. Essa estratégia nasceu na Costa Rica, no final do século passado, e migrou para outros países. Aqui, a proposta é adotada em diferentes Estados, mas ainda está em estágio inicial. Os autores argumentam que esse modelo pode funcionar como importante atrativo para aumentar o exército de aliados no combate à degradação ambiental.

Encaminhada à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo do Relator, Deputado Evair de Melo.

Encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Brasil é o país mais biodiverso do mundo, detendo seis biomas continentais, mais de oito mil quilômetros de costa marinha, a maior florestal tropical (a Amazônia) e a savana com maior diversidade biológica do Planeta (o Cerrado). Proteger esse imenso patrimônio ecológico é um dever do Estado brasileiro, como bem determina a Constituição Federal, segundo a qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

A instituição da PNPSA vem ao encontro das determinações constitucionais, pois o PSA é uma medida promissora, de conservação da biodiversidade, a ser inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), prevista na Lei nº 6.938, de 1981, criou diversos instrumentos de gestão ambiental, entre os quais os “instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros” (art. 9º, XIII). A concessão florestal é disciplinada por meio da Lei nº 11.284, de 2006 (Lei de Gestão de Florestas

Públicas) e a servidão ambiental foi detalhada no âmbito da própria PNMA, por meio de dispositivo específico (art. 9º-A) inserido pela Lei nº 12.651, de 2012 (Lei Florestal).

Por sua vez, a Lei Florestal, em seu art. 41, autorizou o Poder Executivo a criar o programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, sendo o PSA uma de suas ações possíveis. Entretanto, esse programa ainda não foi instituído pelos órgãos federais de meio ambiente.

De fato, a implantação dos instrumentos econômicos voltados para a conservação ambiental não tem avançado muito no Brasil. Especificamente em relação ao PSA, há normas no âmbito dos Estados, entre os quais citam-se:

- Lei nº 2.308, de 2010, do Estado do Acre, que “cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais - ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecosistêmicos do Estado do Acre e dá outras providências”;

- Lei nº 4.266, de 2015, do Estado do Amazonas, que “institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, altera as Leis Estaduais nºs 3.135/2007 e 3.184/2007, e dá outras providências”;

- Lei nº 5.955, de 2017, do Distrito Federal, que “institui a Política Distrital de Pagamentos por Serviços Ambientais e o Programa Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais”;

- Lei nº 17.727, de 2008, do Estado de Minas Gerais, que “dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde, para os fins que especifica, e altera as Leis nºs 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”;

- Lei nº 17.134, de 2012, do Estado do Paraná, que “institui o Pagamento por Serviços Ambientais, em especial os prestados pela

Conservação da Biodiversidade, integrante do Programa Bioclima Paraná, bem como dispõe sobre o Biocrédito”; e

- Decreto nº 42.029, de 2011, do Estado do Rio de Janeiro, que “regulamenta o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos – Prohidro, previsto nos artigos 5º e 11 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências”.

Constata-se que há inúmeras leis estaduais, mas ainda não há uma norma nacional sobre a matéria. O estabelecimento da PNPSA, com regras básicas comuns para todos os Entes Federados e para o setor privado, garantirá maior segurança jurídica aos futuros projetos.

O PSA é uma transação contratual voluntária, em que aquele que provê serviços ambientais é pago por um beneficiário desses serviços. Serviços ambientais são as ações humanas, de manutenção dos serviços ecossistêmicos. Estes, por sua vez, são os benefícios providos pela natureza, os quais, como definido no Projeto de Lei em análise, abrangem os serviços de provisão, suporte, regulação e os culturais.

Os serviços de provisão são os que fornecem produtos utilizados pelo ser humano: água, alimentos, energia, madeira, fibras, extratos, medicamentos etc. Os serviços de suporte são os processos ecológicos essenciais, que mantêm a perenidade da vida na Terra: ciclagem de nutrientes, decomposição de resíduos, manutenção da fertilidade do solo, polinização, dispersão de sementes, controle de populações de pragas e vetores de doenças e outros. Os serviços de regulação são os que concorrem para a estabilidade desses processos: sequestro de carbono, purificação do ar, moderação de eventos climáticos extremos, minimização de enchentes e secas, controle da erosão e dos deslizamentos de encostas etc. Por fim, os serviços culturais são os que proveem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros não materiais.

Assim, o provedor de serviços ambientais é aquele que conserva os serviços ecossistêmicos, por meio da preservação, da restauração ou do manejo sustentável dos ecossistemas naturais. O PSA é um

reconhecimento àqueles que, agindo além do que a legislação determina, optam por conservar a natureza em suas propriedades ou posses.

O pagador pode ser uma instituição pública ou privada, pessoa física ou jurídica. O pagamento pode ser monetário, mas também pode ser feito pela oferta de benefícios sociais, equipamentos ou outra forma de remuneração previamente pactuada entre as partes.

A PNPSA, se bem aplicada, tem o potencial de favorecer economicamente as populações residentes em áreas com grandes remanescentes de vegetação nativa, ainda não alcançadas pelas fronteiras de ocupação. Essas regiões, muitas vezes, carecem de ação mais efetiva do Estado, no sentido de prover condições de desenvolvimento econômico e social. Associada a políticas públicas de fomento ao ecoturismo, ao extrativismo e a outras atividades produtivas sustentáveis, a PNPSA pode oferecer alternativa ao crescimento econômico pautado na conversão de vegetação nativa para implantação de polos madeireiros, agropecuária etc. Também nas áreas já desmatadas, a PNPSA pode ser aplicada como estratégia de restauração dos ecossistemas naturais, a qual propicia o retorno da biodiversidade, a revitalização das bacias hidrográficas e a recuperação dos solos e dos recursos hídricos.

Assim, aprovar a legislação nacional sobre o PSA tem sido uma demanda de diversos setores da sociedade brasileira, seja de organizações da sociedade civil e movimentos sociais, seja da área empresarial. A matéria vem sendo discutida na Câmara dos Deputados desde 2007, quando foi apresentado o Projeto de Lei nº 792, que se encontra na Comissão de Finanças e Tributação. Desde então, os debates sobre o tema avançaram muito. O Projeto de Lei ora relatado é fruto desse avanço, pois, como ressaltam seus autores, sua redação original provém do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.274/2011, apresentado pelo Relator, Deputado Arnaldo Jordy, e aprovado no âmbito desta Comissão em 2014.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de Lei nº 312/2015 também foi aprovado na forma do Substitutivo do Relator, Deputado Evair de Melo, e foi, mais uma vez,

aprimorado. O primeiro avanço, de natureza formal, foi a divisão do projeto em capítulos e seções, que melhoraram muito a clareza do texto. Mas diversas mudanças de mérito também foram inseridas, dentre as quais destacamos:

- a exclusão do fundo federal, tendo em vista que o programa federal pode ser implantado com recursos orçamentários, a exemplo do que vinha sendo realizado com o Programa Bolsa Verde;

- a explicitação do caráter voluntário da contratação do PSA;

- a introdução de artigo específico para citar as modalidades de PSA, incluindo-se pagamento direto, melhorias sociais, compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação e outras que venham a ser definidas em regulamento;

- o destaque à atuação dos agentes privados na contratação de PSA, atores essenciais no desenvolvimento da PNPSA;

- a inserção, entre as ações da PNPSA, do manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade;

- a inclusão de artigos específicos que tratam das áreas potenciais e dos imóveis elegíveis para PSA;

- a inserção de critérios a serem observados na aplicação de recursos públicos em PSA;

- a exigência de que o contrato de PSA seja inserido no CNPSA;

- a definição de ações a serem desenvolvidas no PFPSA, além de outras a serem definidas, com novos potenciais provedores;

- a exigência, para participação no PFPSA, de que o imóvel esteja inscrito no CAR;

- a previsão de que outras ações venham a ser desenvolvidas pelo Poder Executivo, de apoio à PNPSA, quais sejam: incentivos tributários, créditos com juros diferenciados, assistência técnica e educação ambiental; e

- a alteração à Lei nº 8.212/1991, que trata da organização da Seguridade Social, para garantir que o provedor de serviços ambientais não seja descaracterizado como segurado especial da Previdência.

Todas essas mudanças constituem avanço na matéria e sua aprovação precisa ser assegurada.

No entanto, entendemos que aperfeiçoamentos ainda precisam ser feitos. Nesse sentido, recebemos diversas sugestões do Ministério do Meio Ambiente ao Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Consideramos pertinente incluir muitas dessas sugestões e destacamos as que se referem:

- aos conceitos de ecossistemas e de pagador de serviços ambientais;

- às modalidades de PSA, principalmente para incluir o comodato;

- aos objetivos da PNPSA, para incluir o reforço à participação das organizações da sociedade civil e dos agentes privados na PNPSA, a previsão de incentivo à criação de um mercado de serviços ambientais, a contribuição da PNPSA na regulação do clima e na redução de emissões advindas de desmatamento e degradação florestal e referência ao órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) como órgão gestor da PNPSA;

- às diretrizes da PNPSA, para explicitar as zonas rural e urbana;

- à aplicação dos recursos oriundos do PSA em unidades de conservação, para incluir o manejo sustentável como ação beneficiária desses recursos;

- aos critérios para aplicação de recursos públicos em PSA, para vedar o uso desses recursos em áreas embargadas pelos órgãos do Sisnama;

- à fiscalização dos contratos, restringindo-se a fiscalização dos órgãos públicos aos contratos que envolvam recursos públicos;

- ao PFPSA, para substituir a exigência de laudo comprobatório da manutenção, recuperação ou melhoria da área, por ações de verificação e comprovação e para explicitar a possibilidade de captação de recursos junto a pessoas físicas e jurídicas de direito privado; e

- às ações complementares a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, com a inclusão das medidas de incentivo a compras de produtos sustentáveis.

Além das sugestões do MMA, consideramos que algumas questões presentes na redação original do Projeto de Lei nº 312/2015 precisam ser recuperadas, como a menção explícita às áreas prioritárias para conservação, no âmbito da PNPSA; a previsão de que a recuperação seja realizada com espécies nativas ou sistema agroflorestal; e a definição de prioridade, na aplicação dos recursos do PFPSA, a comunidades tradicionais, povos indígenas e agricultores familiares e empreendedores familiares rurais.

Outra discussão necessária refere-se à adicionalidade, isto é, à conservação acima dos parâmetros legais como exigência para aplicação do PSA. Consideramos que essa exigência não se aplica aos contratos entre agentes privados, isto é, quando o pagador pelo serviço é um particular, pessoa física ou jurídica. Entretanto, deve ser analisada com muito cuidado a aplicação de recursos públicos para PSA sobre APP, Reserva Legal e outras áreas sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental.

Há quem defenda a implantação de programas públicos de PSA sobre tais áreas, alegando que esse é o caminho para a regularização dos passivos ambientais nas propriedades e posses, especialmente nas regiões muito desmatadas. Por outro lado, há os que advogam que manter APP e Reserva Legal é uma imposição da lei, a cujo cumprimento está sujeito todo cidadão brasileiro.

Vale, aqui, lembrar o histórico de como a manutenção de vegetação nativa na propriedade ou posse foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira norma a tratar da matéria foi o Decreto nº 23.793, de 1934, o Código Florestal. Já naquela época, havia preocupação das autoridades com a perda dos recursos florestais. Assim, o Decreto classificava

as florestas em protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento. As florestas protetoras visavam conservar o regime das águas, evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais, fixar dunas, auxiliar a defesa das fronteiras etc. O Decreto dizia, ainda, que as florestas protetoras eram de “conservação perene” e “inalienáveis”, salvo se o adquirente se obrigasse, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-las sob o regime legal respectivo. Além disso, o Decreto ainda determinava que nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderia abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo condições especificadas na própria norma. Antes de iniciar a derrubada, o proprietário deveria, com antecedência mínima de trinta dias, dar ciência de sua intenção à autoridade competente, para que esta determinasse a parte das matas que seria conservada.

O Decreto nº 23.793/1934 foi revogado pela Lei nº 4.771, de 1965, que instituiu o “novo Código Florestal”. As florestas protetoras, especialmente aquelas destinadas a proteger os recursos hídricos e as encostas, foram denominadas “áreas de preservação permanente” e a “quarta parte” passou a constituir a Reserva Legal.

O Código Florestal sofreu sucessivas alterações, ampliando as medidas protetivas. Mas, considerando-se que não houve controle do desmatamento, também foram instituídas soluções para o passivo ambiental acumulados. Assim, foram previstas a recomposição e a compensação da Reserva Legal e a autorização para supressão de APP nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto.

Por fim, a Lei nº 4.771/1965 foi revogada pela Lei nº 12.651, de 2012. Conforme a Lei Florestal, permaneceram os conceitos de APP e Reserva Legal, mas foram mantidas as ocupações consolidadas até 22 de julho de 2008, com regras mais flexíveis de adequação da propriedade ou posse às disposições legais. Para tanto, foram criados o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e a Cota de Reserva Ambiental (CRA).

Paralelamente às mudanças na legislação florestal, desde o início do século XX, o conhecimento científico evoluiu. A Ecologia,

especialmente, apontou a intrínseca relação entre solo, água, atmosfera, fauna e flora; detalhando os processos ecológicos que compõem a Biosfera; evidenciando e reiterando a interdependência entre a vida humana e esses processos e os benefícios da manutenção do equilíbrio do sistema vivo para a Humanidade – benefícios hoje denominados “serviços ecossistêmicos”.

Essa perspectiva histórica nos coloca diante da evidente necessidade de implantar a Lei Florestal. É preciso consolidar os instrumentos previstos, especialmente o CAR e o PRA e é compreensível a preocupação de todos – órgãos ambientais, proprietários, posseiros e sociedade em geral – com o passivo ambiental decorrente do desmatamento.

Entretanto, o PSA não é a estratégia correta para solucionar esse passivo. Os instrumentos econômicos foram idealizados para complementar aqueles de comando e controle – e não para substituí-los. Aplicar – de forma genérica – recursos públicos na recuperação de APP e Reserva Legal implica reverter a lógica prevista na própria Lei Florestal e cria o precedente de vincular o cumprimento da norma ao pagamento pelo Poder Público.

Veja-se que as normas de comando e controle sobre o uso do solo estão na essência do conceito moderno de direito de propriedade, direito esse constitucionalmente garantido. Diz a Carta Magna, art. 5º, XXII e XXIII, respectivamente, que “é garantido o direito de propriedade” e “a propriedade atenderá a sua função social”. Na zona rural, a função social é cumprida se atendidos, dentre outros requisitos, os de uso adequado dos recursos naturais e preservação do meio ambiente (art. 186, II). Na zona urbana, ela é atendida quando cumpridas as normas do plano diretor (art. 182, § 2º).

Assim, se todos estão sujeitos às normas de comando e controle, na zona urbana ou rural, como justificar o pagamento para que se cumpra a lei? Seria uma anomalia jurídica instituir a norma e, em seguida, o Poder Público oferecer pagamento para que a norma seja cumprida.

Isso posto, reitera-se que, nos contratos de PSA entre agentes privados, é livre o pagamento por manutenção de APP e Reserva Legal. Mas, como regra geral, a aplicação de recursos públicos em PSA deve restringir-se

às situações de adicionalidade, isto é, aos proprietários e posseiros que conservam a vegetação nativa além do que determina a Lei Florestal. Os recursos públicos devem premiar, por exemplo, aqueles que, tendo autorização legal para desmatar, não o fizeram. Ou que, podendo fazer o manejo sustentável da Reserva Legal, optam por mantê-la preservada.

Não se trata de impedir radicalmente a aplicação do PSA com recursos públicos em áreas sujeitas a limitações administrativas. Mas essa deve ser uma condição excepcional. É o caso, por exemplo, de bacias hidrográficas em que o desmatamento comprometeu a recarga dos aquíferos e o abastecimento hídrico. Nessa situação, a aplicação do PSA à manutenção de APP é justificável pelo interesse coletivo.

Além disso, também é válida a aplicação de recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, prevista na Lei nº 9.433, de 1998 (Lei de Recursos Hídricos), em projetos de PSA sobre APP na própria bacia hidrográfica. Nesse caso, mediante acordo firmado no comitê da bacia, os recursos providos pelos usuários seriam aplicados na conservação das águas das quais eles dependem.

Também deve ser lembrada a Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei Florestal sobre área excedente à de Reserva Legal coberta com vegetação nativa ou em processo de recuperação. Conforme determina a Lei Florestal, a CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou jurídica, e pode ser utilizada para compensar a Reserva Legal em propriedade que não disponha dos percentuais mínimos previstos na Lei.

Assim, a forma correta de apoiar os proprietários rurais, para solucionar o passivo ambiental, não é financiá-los com recursos públicos para cumprir a lei, pois isso implicaria descumprimento das determinações constitucionais e criaria precedentes perigosos, de forma que somente conservariam a APP e a Reserva Legal aqueles que recebessem pagamento para isso. Caminhos alternativos, a serem instituídos pelo Poder Público, incluem a oferta de crédito com juros facilitados e o apoio técnico aos proprietários rurais, para recuperar áreas degradadas.

Com essa perspectiva, o Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural instituiu ações complementares à PNPSA, a serem implantadas pelo Poder Executivo:

- incentivos tributários destinados a promover mudanças nos padrões de produção e de gestão dos recursos naturais para incorporação da sustentabilidade ambiental, bem como a fomentar a recuperação de áreas degradadas;

- créditos com juros diferenciados destinados à produção de mudas de espécies nativas, à recuperação de áreas degradadas e à restauração de ecossistemas em áreas prioritárias para a conservação, em APP e Reserva Legal em bacias hidrográficas consideradas críticas;

- assistência técnica e incentivos creditícios para o manejo sustentável da biodiversidade e demais recursos naturais; e

- programa de educação ambiental voltado especialmente para populações tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, tendo em vista disseminar os benefícios da conservação ambiental.

Especificamente em relação ao crédito agrícola, já foi criado o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC), por meio da Resolução nº 3.896, de 2010, do Conselho Monetário Nacional. Criado no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa visa financiar o manejo sustentável da propriedade, inclusive sua adequação à legislação ambiental, com a recuperação de APP e Reserva Legal.

Outro importante aspecto a discutir refere-se ao conceito de propriedade produtiva, expresso na Lei nº 8.629, de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”. Consideramos que, em sua redação atual, a Lei pode induzir à implantação de projetos de reforma agrária sobre remanescentes de vegetação nativa, o que precisa ser corrigido. De acordo com a Lei:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge,

simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

.....  
Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;

II - as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;

III - as áreas sob efetiva exploração mineral;

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

.....  
Conforme estipulado na Lei nº 8.629/1993, a extensão de área aproveitável e de área efetivamente utilizada influencia diretamente no grau de utilização da terra. São áreas efetivamente utilizadas aquelas plantadas, com pastagem (observado o índice de lotação), sujeitas a exploração florestal ou sob manejo da vegetação nativa (de acordo com o plano de exploração). Por outro lado, entre as áreas não aproveitáveis, incluem-se as APPs e demais áreas protegidas pela legislação ambiental. Conclui-se que uma grande extensão de área com vegetação nativa não protegida pela legislação, passível

de utilização, mas não explorada por manejo, reduz o grau de utilização da terra.

Consideramos que esse dispositivo precisa ser aprimorado, para incluir, no cômputo de áreas não aproveitáveis, todos os remanescentes de vegetação nativa da propriedade não explorados economicamente. Esses remanescentes beneficiam a conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos e não deveriam influenciar negativamente no grau de utilização da terra.

Em síntese, pela redação atual da Lei, APP e demais áreas protegidas pela legislação ambiental entram no cômputo de área não aproveitável e não influenciam no grau de utilização da terra. As áreas de vegetação nativa não protegidas pela legislação, mas sujeitas a manejo extrativista, entram no cômputo de área aproveitável e influenciam positivamente no grau de utilização. Além disso, propomos a alteração do art. 10, da Lei nº 8.629/1993, para que os remanescentes conservados que excedam as determinações legais e não sejam explorados por manejo também entrem no conceito de áreas não aproveitáveis e, assim, deixem de influenciar negativamente no grau de utilização do imóvel.

Portanto, com todas as propostas aqui apresentadas, o proprietário ou possuidor de imóvel rural não estará desassistido pela legislação, no que diz respeito à conservação da vegetação nativa. Aplicada com as diretrizes aqui discutidas, a PNPSA será, de fato, uma estratégia importante de contenção do desmatamento e de apoio aos que conservam a biodiversidade no Brasil. Associada a outras políticas públicas, de diversificação da economia rural, a PNPSA contribuirá para fomentar atividades que se beneficiam da manutenção da vegetação nativa, como o turismo rural e o extrativismo sustentável.

Assim, para contemplar todos os aspectos aqui abordados, propomos alterações ao Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 312/2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE  
Relator

2019-17047

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 312, DE 2015

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; altera as Leis nºs 8.629, de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”, 8.666, 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, e 8.212, de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de Pagamento por Serviços Ambientais e altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.212, de 24 de julho de 1991 e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas; e

d) serviços culturais: os que proveem à sociedade humana benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros não materiais;

III – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV – pagamento por serviços ambientais: transação contratual de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere, a um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V – pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de

âmbito nacional ou internacional, situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;

VI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

Art. 3º São modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I – pagamento direto, monetário ou não monetário;

II – prestação de melhorias sociais à comunidade;

III – compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação; e

IV – comodato.

§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PNPSA.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS**

#### **Seção I**

##### **Dos objetivos e diretrizes da PNPSA**

Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são:

I – disciplinar a atuação do Poder Público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação aos serviços ecossistêmicos, de forma a mantê-los, recuperá-los ou melhorá-los em todo o

território nacional, especialmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

II – estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III – valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

IV – desestimular a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem;

V – contribuir para a regulação do clima e a redução de emissões advindas de desmatamento e degradação florestal;

VI – reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa, como o fornecimento de produtos ou equipamentos;

VII – estimular a elaboração e execução de projetos privados voluntários de provimento e pagamento por serviços ambientais, envolvendo iniciativas empresariais, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e outras organizações não governamentais;

VIII – estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução, monitoramento, verificação e certificação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

IX – incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias produtivas vinculadas aos seus negócios;

X – incentivar a criação de um mercado de serviços ambientais;

e

XI – fomentar o desenvolvimento sustentável.

§ 1º A PNPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional da Biodiversidade, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a Política Nacional de Educação Ambiental, e, ainda, com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e com os serviços de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º O órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) será o órgão gestor da PNPSA.

Art. 5º São diretrizes da PNPSA:

I – o atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

II – o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

III – a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV – a complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle voltados à conservação do meio ambiente;

V – a integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, recursos hídricos, agricultura, energia, transporte, pesca, aquicultura e desenvolvimento urbano, entre outras, tendo em vista a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

VI – a complementaridade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implantados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Comitês de Bacia Hidrográfica, iniciativa privada, OSCIPs e outras organizações não governamentais, considerando-se as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas,

regiões e bacias hidrográficas, observados os princípios estabelecidos nesta Lei;

VII – o reconhecimento do setor privado, das OSCIPs e outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público, e como indutores de mercados voluntários;

VIII – a publicidade, a transparência e o controle social, nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

IX – a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;

X – o aprimoramento dos métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais prestados; e

XI – o resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados.

## **Seção II**

### **Das ações da PNPSA**

Art. 6º A PNPSA deve promover ações de:

I – conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas rurais, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores de biodiversidade ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelos órgãos do Sisnama;

II – conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas, de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos;

III – conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica, importantes para o abastecimento humano e a dessedentação animal ou com áreas sujeitas a risco de desastre;

IV – conservação de paisagens de grande beleza cênica;

V – recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal; e

VI – manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade.

### **Seção III**

#### **Dos critérios de aplicação da PNPSA**

Art. 7º Podem ser objeto da PNPSA:

I – áreas cobertas com vegetação nativa;

II – áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, recuperação da cobertura vegetal nativa ou plantio agroflorestal;

III - unidades de conservação de proteção integral e áreas silvestres das unidades de conservação de uso sustentável, das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV – territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais;

V – terras indígenas, mediante consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

VI – paisagens de grande beleza cênica, prioritariamente em áreas especiais de interesse turístico; e

VII – áreas de exclusão de pesca.

§ 1º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação devem ser aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do

plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade.

§ 2º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas devem ser aplicados em conformidade com a política de gestão ambiental dessas terras.

§ 3º Na contratação de pagamento por serviços ambientais em áreas de exclusão de pesca, podem ser recebedores os membros de comunidades tradicionais e os pescadores profissionais que, historicamente, desempenhavam suas atividades no perímetro protegido e suas adjacências, desde que atuem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área.

Art. 8º Em relação aos imóveis privados, são elegíveis para provimento de serviços ambientais:

I – os situados em zona rural inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

II – os situados em zona urbana que estejam em conformidade com o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e a legislação dele decorrente.

Parágrafo único. O uso de recursos públicos para pagamento de serviços ambientais em Área de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental, é permitido somente por meio de remuneração não monetária, em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão colegiado de que trata o art. 14 desta Lei.

Art. 9º É vedada a aplicação de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais:

I – a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado junto aos órgãos competentes, com base nas Leis nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, e 12.651, de 25 de maio de 2012; e

II – referente a áreas embargadas pelos órgãos do Sisnama, conforme disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. É vedado o duplo pagamento com recursos públicos por serviços ambientais provenientes de uma mesma área, garantido ao provedor o direito de opção e ressalvados os casos de fontes diversas em arranjo institucional para financiar um mesmo projeto.

Art. 10 O Poder Público fomentará assistência técnica e capacitação para a promoção dos serviços ambientais e para a definição da métrica de valoração, validação, monitoramento, verificação e certificação dos serviços ambientais e estabelecerá periodicamente as prioridades da PNPSA.

#### **Seção IV**

##### **Do contrato de pagamento por serviços ambientais**

Art. 11 No contrato de pagamento por serviços ambientais, são cláusulas essenciais as relativas:

I – às partes (pagador e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;

II – ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III – à delimitação territorial da área do imóvel rural ou urbano objeto de pagamento por serviços ambientais prestados e à sua vinculação ao provedor;

IV – aos direitos e obrigações do provedor, incluídas as ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas, e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

V – aos direitos e obrigações do pagador, incluídas as formas, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;

VI – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;

VII – a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;

VIII – aos prazos do contrato, com possibilidade ou não de sua renovação;

IX – às modalidades de pagamento e oferecimento de serviços, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

X – às penalidades contratuais e administrativas a que está sujeito o provedor;

XI – aos casos de revogação e de extinção do contrato; e

XII – ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

§ 1º No caso de propriedades rurais, o contrato pode ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

§ 2º As ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental assumidas por meio do contrato são consideradas de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º Deve ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental assumidas pelo provedor, em condições previamente pactuadas e respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

Art. 12 O contrato de pagamento por serviços ambientais deve ser registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 13 Os contratos de pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos ou que sejam objeto dos incentivos tributários previstos no art. 17 desta Lei devem ser submetidos à fiscalização por amostragem, pelos órgãos integrantes do Sisnama, sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias cabíveis.

Parágrafo único. Os serviços ambientais prestados podem ser submetidos à validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

## **Seção V**

### **Da governança**

Art. 14. A PNPSA contará com um órgão colegiado com atribuição de:

I – estabelecer metas e acompanhar os resultados da PNPSA;

II – propor a métrica de valoração dos contratos de pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos;

III – definir os critérios de proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais;

IV – estabelecer os instrumentos de monitoramento e avaliação da provisão de serviços ambientais; e

V – indicar as bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água.

§ 1º O órgão colegiado previsto no *caput* deve ser composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público e do setor produtivo e da sociedade civil, presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.

§ 2º A participação no órgão colegiado previsto no *caput* é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

## **Seção VI**

### **Do Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais**

Art. 15. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor da PNPSA, que deve conter, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais

realizados, envolvendo agentes públicos e privados; as áreas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a PNPSA.

§ 1º O CNPSA deve unificar, em banco de dados, as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, pelos agentes privados e pelas OSCIPs e outras organizações não governamentais que atuarem em projetos de PSA.

§ 2º O CNPSA deve ser acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima) e ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROGRAMA FEDERAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS**

Art. 16. Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, recuperação ou melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.

§ 1º As ações para o pagamento por serviços ambientais previstas no *caput* deste artigo não impedem a identificação de outras, com novos potenciais provedores.

§ 2º A contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do PFPSA, observada a importância ecológica da área, terá como prioridade os providos por comunidades tradicionais, povos indígenas e agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 3º São requisitos gerais para participação no PFPSA:

I – enquadramento em uma das ações definidas para o programa;

II – comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel, por meio de inscrição no CAR;

III – formalização de contrato específico; e

IV – outros, estabelecidos em regulamento.

§ 4º O contrato de pagamento por serviços ambientais pode ocorrer por termo de adesão, na forma do regulamento.

§ 5º No âmbito do PFPSA, o pagamento por serviços ambientais depende de verificação e comprovação das ações de manutenção, recuperação ou melhoria da área objeto de contratação, conforme regulamento.

§ 6º Para o financiamento do PFPSA poderão ser captados recursos de pessoas físicas e jurídicas de direito privado e junto às agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações, ou sem ônus para o Tesouro Nacional, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes.

§ 7º O PFPSA deverá ser avaliado pelo órgão colegiado mencionado no art. 14 desta Lei quatro anos após sua efetiva implantação.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS INCENTIVOS**

Art. 17. Os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais, definido no inciso IV do art. 2º desta Lei, não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente aos contratos registrados no CNPSA, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos contratos de pagamento por serviços ambientais que tenham por base Áreas de Preservação Permanente e outras sujeitas a limitação administrativa, nos termos da legislação ambiental.

Art. 18. Os incentivos previstos por esta Lei não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública e OSCIPs, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 19. O Poder Executivo, além dos benefícios fiscais previstos no art. 17 desta Lei, poderá estabelecer:

I – incentivos tributários destinados a promover mudanças nos padrões de produção e de gestão dos recursos naturais para incorporação da sustentabilidade ambiental, bem como a fomentar a recuperação de áreas degradadas;

II – créditos com juros diferenciados destinados à produção de mudas de espécies nativas, à recuperação de áreas degradadas e à restauração de ecossistemas em áreas prioritárias para a conservação, em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal em bacias hidrográficas consideradas críticas;

III – assistência técnica e incentivos creditícios para o manejo sustentável da biodiversidade e demais recursos naturais;

IV – programa de educação ambiental voltado especialmente para populações tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, tendo em vista disseminar os benefícios da conservação ambiental; e

V – medidas de incentivo a compras de produtos sustentáveis associados a ações de conservação e prestação de serviços ambientais na propriedade ou posse.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a União poderá firmar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público, bem como termos de parceria com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 21. As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas a ações de pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, devendo ser aplicadas conforme decisão do comitê da bacia hidrográfica.

Art. 22. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º- B:

“Art. 5º- B Não se aplicam as disposições desta Lei na seleção e contratação de provedores de serviços ambientais, assegurada a observância das exigências da legislação específica.

Parágrafo único. A critério do Poder Público que atuar como pagador, pode haver aplicação das disposições desta Lei nos casos em que for viável a competição entre provedores de serviços ambientais.” (NR)

Art. 23. O § 9º do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12. ....

.....

§ 9º.....

.....

VIII – participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais.” (NR)

Art. 24. O art. 10, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 10. ....

.....

V – as áreas com remanescentes de vegetação nativa efetivamente conservada não protegidas pela legislação ambiental e não submetidas a exploração nos termos do art. 6º, § 3º, IV, desta Lei. (NR)

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE  
Relator